Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 279/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5237/2011
PROTOCOLO	**:** 1033682
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** 1. MANOEL NUNES DA SILVA, 2. ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADO	**:** ANTÔNIO GILDO DE SOUZA - ME
VALOR	**:** R$ 62.370,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXATIDÃO DE VALORES – VICIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização contratual de termo aditivo e de execução financeira de contrato administrativo em caso de vicio preexistente caracterizado por procedimento licitatório julgado irregular, fato que constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados pela administração.

A realização de despesas embasadas em instrumento contratual eivado de vício de legalidade caracteriza grave infração à norma legal e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual, do I Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 013/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Manoel Nunes da Silva e Sr. Alcino Fernandes Carneiro, e, de outro lado, a Empresa Antônio Gildo de Souza - ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, por realização de despesas embasadas em instrumento contratual com vício de legalidade.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2011 (fls. 6/11) Termo Aditivo (fl. 194) e respectiva execução financeira.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 55, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 6).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e correspondente execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o I Termo Aditivo (fl. 194) com a finalidade ajustar a prestação de serviços de transporte escolar aos novos índices aplicados ao objeto contratual, nos termos do art. 65, II, da Lei Federal nº 8666/93, fato que ensejou a intimação aos Senhores Ordenadores de Despesas, tendo em vista a ausência de documentos que deixaram de ser encaminhados, conforme manifestação do Corpo Técnico, conforme expressamente discriminado nos Termos de Intimação nº 19836/2014 (fls. 56/61),

Intimados, os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, estes vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 98/166 e 170/207).

Diante dessa realidade a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, em razão do vício que contamina a 1ª fase, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21502/2015 (fls. 208/214).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-16236/2015 (fls. 216/220), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo em apreço e do termo aditivo, bem como da execução financeira, pugnando ainda pela aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do acolhimento parcial do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, secundada pela decisão desfavorável ao Ordenador de Despesas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 55, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos de fundamento de validade para a execução contratual.

A mesma sorte acompanha a execução financeira contratual cujos valores se mostram exatos, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico (fl. 213), sendo considerada ilegal em face do vicio preexistente que contamina o procedimento licitatório e a formalização contratual, alcançando, por óbvio, as fases subsequentes.

Intimados, os Ordenadores de Despesas, Intimados, os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, estes vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 98/166 e 170/207).

Assim sendo, foi dado seguimento ao feito com base nos elementos dos autos, na forma regimental.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a divergência dos valores movimentados, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico, assim resumida (fl. 213):

Valor Contratado	R$ 62.370,00
Valor Acrescido – Termo Aditivo	R$ 1.062,60
Valor Total Contratado	R$ 63.432,60
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 9.785,16
Valor Final Contratado	R$ 53.647,44
Valor Líquido Empenhado	R$ 53.647,44
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 53.647,44
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 53.647,44

Baseado nesses elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, bem como da execução financeira da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 214), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Antônio Gildo de Souza - me (CNPJ Nº 10.673.608/0001-30), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV e inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em razão do contrato administrativo se encontrar amparado em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, além disso, por si só as impropriedades descritas nos itens 3.6.1 e 3.6.2 desta análise, seriam suficientes para a irregularidade e ilegalidade da formalização contratual;
>
> b) pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 13/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Antônio Gildo de Souza - me (CNPJ Nº 10.673.608/0001-30), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em razão do termo aditivo se encontrar amparado em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, além disso por si só as impropriedades descritas no item 4.1.1 desta análise, seriam suficiente para julgar irregular e ilegal a formalização do termo aditivo, frente a falta de apresentação da autorização do ordenador de despesas para formalização do mesmo;
>
> c) pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Antônio Gildo de Souza - me (CNPJ Nº 10.673.608/0001-30), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, muito embora a execução financeira, esteja exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo, e, por consequência da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 219), *in verbis:*

> No caso de transporte de alunos, o CTB disciplina a realização de tal atividade nos artigos 136 a 139 e com a omissão do responsável em enviar toda a documentação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Cooperação Mútua nº 01/09, que visa resguardar a qualidade do transporte, houve infringência do Termo de Cooperação Mútua e artigos, 27 inciso II, e 30 inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 35/2011.

> Quanto à execução financeira verifica-se que embora o empenho, liquidação e pagamento estão comprovados nos autos, a contratação em apreço afigura-se irregular por tratar-se de contratação oriunda de procedimento licitatório que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório pregão presencial nº 7/2011, conforme cópia. (f.54)
>
> Sendo assim, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:
>
> 1- ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência aos artigos 27 e 30 da referida lei das contratações e Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011.
>
> 2- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, por consequência de processo oriundo de procedimento licitatório julgado irregular e ilegal na Corte de Contas, ainda que os valores estão comprovados, nos termos do artigo120 inciso III c/c alínea "b" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do artigo 122 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> 3- aplicação de multa aos responsáveis à época Sr. Manoel Nunes da Silva e Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico a formalização contratual e do termo aditivo se mostram irregulares em razão do vício que contamina o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, que foi considerado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54), sem que houvesse a interposição de recurso visando a sua reforma e ainda assim, o Sucessor, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, celebrou o I Termo Aditivo, fato que atrai a sua responsabilidade pela prática de tal ato ilegal.

Destarte, a presente prestação de contas se mostra defeituosa em razão do vício que a macula desde a origem visto que amparada em contratação irregularmente formalizada, fato que constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados.

E, quanto a execução financeira, embora correta em seus valores, esta também não se aproveita em razão dos vícios que macularam as fases precedentes, sendo, por essa razão, dispensada a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, visto que já penalizado, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54), sob pena da prática do *bis in idem*.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59 e seu sucessor, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MS nº 068.409.491-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antônio Gildo de Souza - ME., CNPJ/MF nº 10.673.608/0001-30, por seu Representante, Senhor Antônio Gildo de Souza, CPF/MF nº 475.768.391-04, como contratada, tendo em vista que amparado em procedimento licitatório reputado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54) .

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do I Termo Aditivo (fl. 194) ao Contrato Administrativo nº 013/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MS nº 068.409.491-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antônio Gildo de Souza - ME., CNPJ/MF nº 10.673.608/0001-30, por seu Representante, Senhor Antônio Gildo de Souza, CPF/MF nº 475.768.391-04, como contratada, tendo em vista que amparado em procedimento licitatório reputado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54), atraindo a incidência do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e § 4º e art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2011, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo por desatender ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MS nº 068.409.491-68 por grave infração à norma legal representada pela realização de despesas embasadas em instrumento contratual eivado de vício de legalidade, com infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MS nº 068.409.491-68, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual, do I Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS/ARP